



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 200 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/02/2014
PROCESSO Nº: 1/4166/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911487
AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES
RECORRENTE: ROBÉRIO XAVIER DA SILVA - ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime Normal sem documentação fiscal. 2. Autuação julgada **PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 4. Decisão amparada no Artigo 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 5. Recurso Voluntário reconhecido e não provido. Afastadas as nulidades suscitadas. Afastado o pedido de perícia. 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

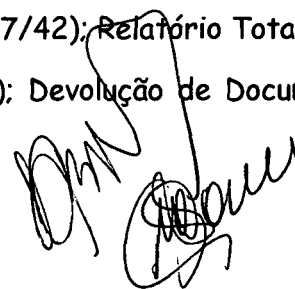
Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas.

A empresa supra, omitiu compras no exercício de 2008, no montante de R\$ 341.308,30, conforme podemos apurar através de levantamento de estoque realizado na empresa. Veja Planilhas e Informação Complementar em anexo.

- **Período da Infração:** 01/2008 a 09/2008.
- **Crédito Tributário:**
 - **Base de Cálculo:** R\$ 341.308,30 (trezentos e quarenta e um mil trezentos e oito reais e trinta centavos);
 - **Multa:** R\$ 102.392,49 (cento e dois mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, inciso III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirmou a autuação, salientando que foram excluídos alguns itens na apuração do levantamento de Estoque.

Instruem os autos: AI nº 2009.11487 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2009.19807 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.16145 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.17337 (fls. 07); Cópia do Termo de Abertura do Livro Registro de Inventário (fls. 08); Relatório da Posição de Inventário - SLE (fls. 09/14); Cópia Livro Registro de Inventário - 2007 (fls. 15/21); Relatório de Entradas por Documento - SLE (fls. 22/27); Relatório de Saídas por Documento - SLE (fls. 28/36); Cópia Livro Registro de Inventário - 2008 (fls. 37/42); Relatório Totalizador - SLE (fls. 43); Consultas Sistema CADASTRO (fls. 44/45); Devolução de Documentos



Fiscais (fls. 46); Termo de Juntada e cópia AR (fls. 47/49); Termo de Revelia/ Despacho (fls. 50).

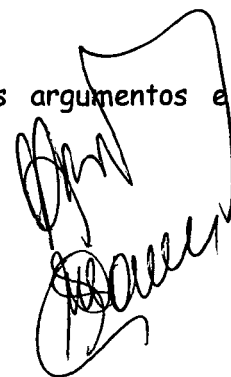
Após requerer dilação de prazo, o atuado apresentou sua Defesa onde argumenta e requer:

- I. Suscita Nulidade por entender que na Ordem de Serviço nº 2009.19807 consta expressamente como tipo de ação fiscal "Diligencia Fiscal Específica", e o agente fiscal decidiu, por vontade própria, realizar "Ação Fiscal Ampla". Afirma, também, que o término dos trabalhos fiscais ocorreu depois de expirado o prazo estipulado pela legislação;
- II. É manifesta a ausência de seguros meios probantes do acontecimento da infração, sendo improcedente o presente Auto de Infração;
- III. Requer realização de Perícia.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela Procedência do feito fiscal, tendo o Julgamento nº 1388/11 a seguinte Ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. Mercadorias sujeitas ao regime de Tributação Normal. Levantamento quantitativo de estoque. Afastados os pedidos de nulidade. Infringência aos artigos 139 e 874, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente renovou os argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação.



Através do Parecer nº 715/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de no exercício de 2008 adquirir mercadorias sem documento fiscal - Omissão de Entradas, no montante de R\$ 341.308,30 (trezentos e quarenta e um mil trezentos e oito reais e trinta centavos). Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

Quanto à nulidade suscitada pela Recorrente sob o argumento de que o Agente do Fisco está impedido por ter realizado "Diligência Fiscal Ampla", vez que a Ordem de Serviço nº 2009.19807 o credencia para executar Diligência Fiscal Específica, tendo como motivo a Omissão de Entradas e Saídas, não há como prosperar, posto que é exatamente de Omissão de Entradas que trata o Auto de Infração em análise.

A Recorrente argumenta que o Agente Fiscal estaria impedido por extrapolação do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16145. Tal argumento não procede, vez que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo citado Termo.

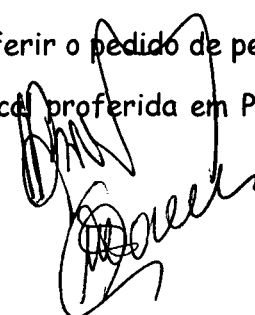
No mérito, entendo que o contribuinte não comprovou a não existência da omissão de entradas através de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito através do Relatório Totalizador do Sistema de Levantamento de Estoques.

Os documentos acostados aos autos pelo autuante comprovam a autuação, tendo sido considerados os documentos de entradas, de saídas e os inventários inicial e final do período - elementos que subsidiaram o resultado apresentado no Relatório Totalizador do SLE.

Quanto ao pedido de perícia, afasto-o vez que nem em sua peça impugnatória nem na peça recursal a Recorrente demonstrou erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Cinjo-me às palavras da nobre Consultora quando afirma:

Logo, correta a decisão singular que pugnou pelo indeferimento, posto que não basta ao contribuinte requerê-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Posto que, não basta o contribuinte requerer análise de toda a sua contabilidade como forma de contrapor a ação fiscal, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal, por meio de documento fiscal idôneo, posto que a perícia não tem como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas, tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso em tablado.

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de perícia, e no mérito confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em Primeira



Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
341.308,30	102.392,49	102.392,49

É como voto.

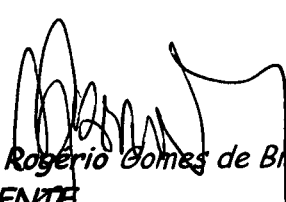
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ROBÉRIO XAVIER DA SILVA - ME**, Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para decidir por unanimidade de votos: 1) Em relação à nulidade, e ao pedido de realização de perícia: Rejeitar a pretensão de nulidade e indeferir o pedido de perícia, conforme os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária; 2) Em relação ao Mérito: Decidir, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO